



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.732373/2011-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.981 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ PAULO SÁBBADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA. INDEDUTIBILIDADE.

Descabe a dedutibilidade de prêmios de seguro de vida na declaração de ajuste anual, a título de despesas de previdência privada, por falta de previsão legal.

DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS NÃO DEPENDENTES. INDEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade de despesas médicas na declaração de ajuste anual restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento ou de seus dependentes.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTEMPORANEIDADE.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou da escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC. Os instrumentos jurídicos admitidos pela legislação devem ser contemporâneos aos pagamentos efetuados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância administrativa (fls. 100/101 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 10/16, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 51.216,54, incluída multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/10/2011, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário 2009.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 11/14, a fiscalização informa ter glosado deduções indevidamente informadas na declaração de ajuste anual do notificado, identificadas a seguir:

a) Previdência Privada e FAPI no valor R\$ 20.688,29, por falta de comprovação ou previsão legal;

b) Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 60.439,36, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução. Segundo destaca o relatório, a apresentação do comprovante de descontos efetuados pela fonte pagadora, sem a juntada de decisão/acordo homologado judicialmente, não é suficiente para a admissão da dedução;

c) despesas médicas no valor de R\$ 16.340,44, referente a pagamentos à Caixa de Assistência dos Funcionários. Esclarece que as despesas com plano de saúde devem estar restritas ao contribuinte e aos dependentes. No caso dos autos, não constam dependentes na declaração de ajuste anual apresentada.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 02/07. Inicialmente solicitou a celeridade no julgamento do presente lançamento com base no disposto no Estatuto do Idoso.

Quanto as despesas médicas glosadas, informou estar apresentando os comprovantes dos pagamentos.

No tocante ao item Pensões Alimentícias disse que relativamente aos valores pagos à Célia Silva Machado a título de pensão decorreram de acordo bilateral extrajudicial, que foi fielmente cumprido. Afirmou ter entregue à RFB cópia dos comprovantes de pagamentos no total de R\$ 8.208,00. Apresentou cópias dos recibos de pagamentos.

Ao concluir suas razões solicitou: o acolhimento da impugnação, a análise e a consideração da documentação apresentada (cópias) de fls. 24 e seguintes.

A impugnação foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 99/103. Os julgadores da instância de piso restabeleceram despesas médicas no valor de R\$ 8.319,72 e despesas com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 30.895,80.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2012 (fl. 106), o Interessado interpôs, em 24/05/2012, o recurso de fls. 107/111, acompanhado dos documentos de fls. 112/154. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

Previdência Privada

- O montante de R\$ 20.635,13 pago à Aliança do Brasil Seguros Gerais refere-se a Seguros de Vida em favor dos 9 filhos do Requerente, com o intuito único e indiscutível de uma Previdência Real em benefício de seus familiares. São valores realmente pagos e devidamente comprovados, conforme documentos em anexo.

Despesas Médicas

- O montante declarado refere-se a valores realmente pagos pelo Requerente em benefício de familiares, sendo a Caixa de Assistência dos Funcionários do BB uma empresa privada de Planos de Saúde, devidamente legalizada. Nos documentos 15 a 21, ora anexados, constam informações que poderão melhor esclarecer, tais como "Para fins do Imposto de Renda", "nome dos familiares participantes" e "dados bancários" do requerente.

Pensões Alimentícias Judiciais

- O valor de R\$ 45.903,36 refere-se às pensões pagas a Diamantina, Vanessa, Vivian e Neiva, conforme comprovantes anexados a este Recurso, de números 21-A e 29 a 54. No formal de partilha relativo à dissolução conjugal de Diamantina Alves Sabbado também constam os nomes de Vanessa e Vivian. Esta realidade é confirmada pelo Comprovante de Rendimentos fornecido pelo empregador, que cita os nomes de Diamantina, Vanessa, Vivian e Neiva, e os respectivos valores pagos individualmente.

- O valor de R\$ 8.208,00 foi efetivamente pago à Célia da Silva, conforme acordo bilateral, consensual e extrajudicial, firmado em 28 de novembro de 2001, sendo que esse documento e os comprovantes de pagamentos foram entregues à Receita Federal.

Documentos Apresentados

- Previdência Privada - R\$ 20.635,13 pagos à Aliança do Brasil Seguros Gerais.

- Despesas médicas - R\$ 13.220,72 pagos à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil.

- Pensões Alimentícias Judiciais - R\$ 45.903,36 pagos às beneficiárias Diamantina, Vanessa, Vivian e Neiva.

Pedido

- Requer seja acolhido o presente Recurso para cancelar, no que couber, o débito fiscal reclamado.

Em 19 de julho de 2012 o Interessado ofertou o aditamento de fls. 159/161, por meio do qual apresenta decisão judicial ratificando os termos do Acordo Extrajudicial já existente desde 28 de novembro de 2001, firmado entre o Recorrente e Célia da Silva, referente à Pensão Alimentícia. Alega que a decisão judicial tem efeitos retroativos.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

Previdência Privada

Conforme “Descrição dos fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 11, a Autoridade lançadora glosou R\$ 20.688,29 a título de despesas com previdência privada.

Na peça recursal o Recorrente alega que pagou R\$ 20.635,13 à Aliança do Brasil, referentes a seguros de vida em favor dos seus 9 filhos e anexou, às fls. 115/120, documentos com timbre da referida seguradora intitulados “Consulta de Pagamentos”.

Ocorre que a dedutibilidade de despesas na declaração de ajuste anual do imposto de renda está condicionada não só ao pagamento da despesa, senão também à previsão legal de que esta seja dedutível na determinação da base de cálculo do imposto.

Nesse cenário, descabe a dedutibilidade de prêmios de seguro de vida na declaração de ajuste anual, a título de despesas de previdência privada, por falta de previsão legal.

Despesas médicas

A Autoridade lançadora glosou R\$ 16.340,44 a título de despesas médicas. A decisão recorrida restabeleceu despesas no valor de R\$ 8.319,72, sobejando uma glosa de R\$ 8.020,72, referente aos pagamentos efetuados à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI.

O Interessado aduz que os valores foram pagos em benefício de familiares e que, nos documentos 15 a 21, anexados, constam informações que poderão melhor esclarecer,

tais como "Para fins do Imposto de Renda", "nome dos familiares participantes" e "dados bancários" do requerente.

Ocorre que a dedutibilidade de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento ou de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, § 2º, II). Na espécie, nenhum dos beneficiários constantes dos documentos da CASSI apresentados está discriminado como dependente na declaração de ajuste anual do Recorrente.

Nesse cenário, deve ser mantida a glosa perpetrada pela Autoridade lançadora.

Pensões Alimentícias Judiciais

A Autoridade lançadora glosou R\$ 60.439,36 a título de pensão alimentícia judicial. A decisão recorrida restabeleceu despesas no valor de R\$ 30.895,80, referentes às pensões em nome de Diamantina Alves Sábbado e Neiva Evanete Vizzoto (exceto parcela de pensão descontada do décimo terceiro salário), sobejando uma glosa de R\$ 29.543,56.

O Recorrente alega que no formal de partilha relativo à dissolução conjugal de Diamantina Alves Sábbado também constam os nomes de Vanessa e Vivian e que esta realidade é confirmada pelo Comprovante de Rendimentos fornecido pelo empregador.

Ocorre que a cláusula 3 do formal de partilha estabelece que *"o marido concederá à mulher, a título de pensão, e contribuirá para o sustento, guarda e educação dos filhos, mensalmente com a importância de CR\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros), sendo 30% (trinta por cento) à mulher e os restantes 70% (setenta por cento) distribuídos aos filhos do casal, enquanto legalmente forem seus dependentes"*.

Considerando que não constam dependentes na declaração de ajuste anual do Interessado, correta a decisão recorrida, que restabeleceu tão somente a pensão paga à Diamantina Alves Sábbado.

No que se refere à glosa dos valores pagos a título de pensão alimentícia à Célia da Silva Machado, oportuno observar o teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, assim descrito:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Na peça recursal o Interessado alegou que o valor de R\$ 8.208,00 foi efetivamente pago à Célia nos termos do acordo bilateral, consensual e extrajudicial firmado em 28 de novembro de 2001, sendo que esse documento e os comprovantes de pagamentos foram entregues à Receita Federal.

Posteriormente, mediante aditamento, colacionou aos autos decisão judicial, de 14 de junho de 2012, ratificando os termos do acordo extrajudicial firmado em 28 de novembro de 2001, afirmando que a decisão judicial tem efeitos retroativos.

Ocorre que a pensão alimentícia apenas é dedutível quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC. Se à época dos pagamentos não existia nenhum dos três instrumentos jurídicos admitidos pela legislação, por óbvio que tais pagamentos não ocorreram em cumprimento de nenhum deles.

Em outras palavras: para fins de dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual a decisão judicial, o acordo homologado judicialmente ou a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC devem ser contemporâneos aos pagamentos efetuados, não se admitindo a dedução por força de acordo firmado extrajudicialmente.

Nesse cenário, entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida